



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
do Banco Espírito Santo  
Mestre Luís Máximo dos Santos  
Av. da Liberdade, nº195  
1250-142 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 37 /CPIBES

*Jr. Presidente*

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

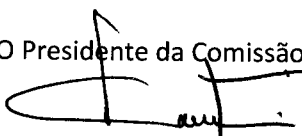
1. Atas nºs 300, e 302, correspondentes às reuniões do C.A. do BES no segundo semestre de 2013, que não foram ainda disponibilizadas à Comissão Parlamentar de Inquérito;
2. Gravação das reuniões do C.A. do BES, designadamente das reuniões de 21.06.2013, 11.07.2014 e de 13.07.2014 – reuniões em que alguns dos membros do C.A. do BES se encontravam fora do país, ocorrendo a sua participação “por via telemática”, tendo sido “Procedido ao registo do seu conteúdo”.
3. Gravação das reuniões do C.A. do BES correspondentes às atas n.ºs 300, 301 e 302, caso essas gravações tenham sido efetuadas.

Permito-me lembrar V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

*“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”*

Com os meus cumprimentos, *de mais elevada consideração*

Palácio de São Bento, em 26 de janeiro de 2015

O Presidente da Comissão,  
  
(Fernando Negrão)